



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04550/13**

*Administração Direta Estadual. Governo do Estado. Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012. Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho – Rômulo José Gouveia – Abrahan Lincoln da Cunha Ramos. Apuração de irregularidades que, pela sua substância, não comprometem as contas sob apreciação. Detecção de impropriedades outras, passíveis de recomendação pela corte. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador. Atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Governador Ricardo Vieira Coutinho. Aplicação de multa ao referido Gestor. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Rômulo José de Gouveia (Vice-Governador no exercício do cargo de Governador) e do Sr. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do cargo de Governador). Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendações. Autos à Corregedoria.*

### **ACÓRDÃO APL - TC - Nº 00048/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC Nº 04550/13, referente à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao Exercício Financeiro de 2012**, apresentada a esta Corte de Contas pelo Excelentíssimo Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho, pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Governador Rômulo José Gouveia e pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, ambos no exercício da Governadoria, Senhor Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1. À maioria**, por cinco votos a um (5x1), vencido o Conselheiro Umberto Silveira Porto, **DECLARAR** o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba;

**2. À unanimidade**, **DECLARAR** o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Senhor Vice-Governador Rômulo José Gouveia e pelo Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da Governadoria, Senhor Abrahan Lincoln da Cunha Ramos;

**3. À maioria**, por quatro votos a dois (4x2), vencidos o Relator e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, **aplicar multa** de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 56, II da Lei complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o supracitado Gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, efetue o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**4. À unanimidade**, **recomendar** ao Exmo. Governador do Estado, no sentido de que esta autoridade:

**4.1. Adote** as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à temática referente aos gastos totais com pessoal;

**4.2. Faça** cumprir todas as normas de regência quanto aos registros contábeis e escrituração, inclusive no que diz respeito ao registro das

deduções referentes às renúncias a ser feito em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, bem como a adoção de medidas corretivas em relação ao registro de “despesas a apropriar”, possibilitando, assim, o correto, adequado e eficaz controle dos atos do Poder Público, bem como de todos os atos normativos expedidos por esta Corte sobre a otimização da Prestação de Contas de Governo;

**4.4. Atenda** aos postulados e exigências contidos na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, sem prejuízo do emprego de ações e planos voltados à melhoria do serviço público de saúde, evitando, dessa forma, a reincidência da situação detectada pela Auditoria quando das inspeções *in loco* à rede hospitalar do Estado (fls. 176 e seguintes);

**4.5. Envide** esforços para que se faça cumprir as metas fiscais previstas na LDO, no tocante ao Resultado Nominal, permitindo, dessa forma, o restabelecimento da Dívida Fiscal Líquida aos parâmetros estabelecidos;

**4.6. Adote** medidas concretas visando à economicidade de despesas, especialmente a diminuição dos dispêndios com publicidade institucional e a instituição de maior eficiência nas políticas públicas destinadas ao EMPREENDEDOR – PB, ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, além de uma execução mais efetiva do Orçamento Democrático (OD);

**4.7. Proceda** ao fiel cumprimento dos Princípios Jurídicos do Planejamento, da Transparência e dos postulados plasmados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito às ações referentes a obras e projetos oriundos do orçamento democrático, o qual visa atender aos anseios da população, aí incluídas as ações destinadas à capacitação de recursos humanos e especialização de policiais, com vistas à melhoria da segurança pública do Estado, bem como aquelas destinadas à melhoria da qualidade de ensino e à oferta de vagas nas Instituições de Ensino;

**4.8. Adote** as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados “codificados”, restabelecendo a legalidade;

**4.9. Proceda** à adoção das medidas saneadoras visando ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a crescente demanda de beneficiários em contraposição à baixa arrecadação do sistema previdenciário, bem como acompanhe os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual nº 9.939/12;

**4.10. Mobilize-se**, efetivamente, no sentido de corrigir as falhas detectadas no sistema de saúde, as quais abrangem desde a deficiência no controle de estoque de medicamentos à constatação da inexistência de equipamentos hospitalares, ou à existência de equipamentos hospitalares inoperantes, bem como às decorrentes dos Convênios provenientes do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba na área da Educação, elencadas em Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte;

**5. À unanimidade, recomendar** ao Procurador Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes com vistas ao exame da Lei Estadual nº 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do Estado;

**6. À unanimidade, determinar** a baixa dos autos à Corregedoria com vistas à adoção das medidas de sua competência.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 27 de Janeiro de 2014.**

Os membros deste Eg. Tribunal de Contas assim decidiram tendo em vista as conclusões a que chegaram na presente Sessão Extraordinária e com base no relatório da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo defendente e nas observações e esclarecimentos expostos no Plenário da Corte, quando da apreciação das presentes contas, bem como considerando os votos por eles proferidos, a seguir discriminados.

#### **VOTO DO CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA – PCA – GOVERNO - 2012**

Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procuradora do Ministério Público, nobres Conselheiros, senhores advogados, servidores desta Corte.

Há quase duas décadas integro esta Casa.

É sempre uma tarefa complexa e renovada participar da apreciação das contas anuais do Governo do nosso Estado, visto que é neste momento que temos a oportunidade de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão daqueles que detiveram a máquina administrativa, no caso em questão, os Excelentíssimos Senhores Ricardo Vieira Coutinho (períodos de 01/01 a 16/02/2.012; 23/02 a 24/03/2.012; 02/04 a 07/04/2.012; 12/04 a 11/06/2.012 e 18/06 a 27/12/2012), Rômulo José Gouveia (17/02 a 22/02/2012; 25/03 a 01/04/2.012; 12/06 a 17/06/2012 e 28/12 a 31/12/2012) e Abrahan Lincoln da Cunha Ramos (período de 08/04 a 11/04/2012).

Não pretendo me alongar, uma vez que já tivemos a oportunidade de ouvir o magnífico relato, do eminente Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima, a quem cumprimento pelo extraordinário trabalho apresentado, de forma sucinta e precisa. Na apreciação das contas de 1999, reconheci:

“Não é tarefa fácil, em trabalhos da espécie, desvencilhar-se da redoma numérica, safar-se das escarpas do mundo financeiro e do mundo contábil. E não o é, em decorrência das barreiras apostas pelo tecnicismo conservador que, ao longo do tempo, extasiava-se em criar artifícios emaranhados, servindo mais ao resguardo do espaço profissional, que a ingente tarefa de tornar inteligível ao governado a Prestação de Contas do seu governante”.

Nesse sentido, justamente por isso, quero cumprimentar toda a equipe técnica das Divisões de Contas do Governo, que constituem o Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pelo valioso desempenho na instrução técnica do feito, pois considero que no presente relatório, notadamente quanto às análises referentes a Educação e Segurança Pública, houve avanços significativos no que tange ao que sempre preconizei, ou seja, que não ficássemos apenas submersos no oceano contábil, presos às amarras formais, mas passássemos a avaliar a legalidade finalística na plenitude da Auditoria Operacional; Auditoria que se volta notadamente a análise de Resultados, perscrutando programas, projetos e atividades, quanto a eficácia, eficiência, economicidade do setor público em benefício da coletividade.

É bem verdade que a grande maioria dos Tribunais de Contas, busca realizar mudanças que envolvam tanto a estrutura de trabalho quanto a metodologia de Auditoria empregada. Porém, para aceitar esta nova proposta de trabalho que se vislumbra com a aplicação da Auditoria Operacional, torna-se imprescindível mudar a cultura de fiscalização e fazer com que as pessoas envolvidas no processo, entes fiscalizadores e fiscalizados, convençam-se dos benefícios dela resultantes.

Continuo, pois, como no passado, reafirmando a necessidade imperiosa da intensificação da Auditoria Operacional, entre nós, pois apesar

de ter sido implementada em 2007, quando presidi esta Corte, ainda hoje carece de atenções redobradas.

Não se enganem: A Auditoria Operacional - é a mais próxima da sociedade, da concretização de seus sonhos e de suas esperanças; por meio dela, podem as Cortes de Contas atender às exigências da administração pública moderna. Administração Pública Moderna que requer:

*“... servidores politicamente responsáveis e capazes de interagir com grupos sociais diversos; requer pessoas intelectualmente preparadas para analisar problemas complexos e oferecer assessoramento para solucioná-los; requer equipes suficientemente estáveis para assegurar que o conhecimento institucional permaneça independentemente das mudanças de governo; e por fim requer uma base ética profissional, de forma que os políticos recebam dos servidores assessoramento apartidário, e os cidadãos recebam tratamento equânime”.*

(Alex Matheson)

Enfim, é preciso mudar o foco. Bem sei que as mudanças não são fáceis. Já sentenciada Chico Buarque “As pessoas têm medo das mudanças.... Eu tenho medo que as coisas não mudem”!

Feitas estas premonitórias considerações, passo a ater-me o que consigna os autos:

- Confrontando a LOA/2012 com a LOA/2011, no tocante à “variação da receita projetada por categoria econômica”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, observa-se um aumento de 9,88% na projeção da receita, tendo ocorrido um crescimento de 9,41% no valor das receitas correntes e um acréscimo de 28,81% nas receitas de capital, decorrente, principalmente, da expectativa de realização de operações de crédito 10,98% maiores do que o previsto para o exercício de 2011.
- A Lei Orçamentária Anual de 2012 – (Lei nº 9.658/2012) estimou em R\$ 7.644.967 mil a receita orçamentária líquida estadual, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social. Já a efetivação da arrecadação atingiu o montante de R\$ 7.356.072 mil, 96,22% do estimado e 103,95 do efetivamente arrecadado em 2011, em valores reais.
- Esse crescimento da receita tem como principal fator a elevação na arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, cujo crescimento real foi de 12,43% em relação ao ano de 2011.

➤ A arrecadação das receitas correntes alcançou, após realizadas as devidas deduções para formação do FUNDEB, transferências aos municípios e restituições, o montante de R\$ 6.553.755 mil, que representou um acréscimo nominal de 4,95% relativamente ao ano anterior, cuja arrecadação foi de R\$ 6.244.384 mil.

➤ A receita de contribuição atingiu o valor de R\$ 252.630 mil, sendo que 99,91% deste valor originou-se de contribuições sociais efetivadas pelos servidores públicos ao regime próprio de previdência social. Estas últimas, por sua vez, tiveram um acréscimo real de 3,80% da arrecadação relativa ao exercício de 2011.

Nesse aspecto, Sr. Presidente, eu abro parênteses: penso que o Tribunal poderia se modernizar e fazer aquilo que se denomina Auditoria de Receita. E a primeira Auditoria de Receita a ser efetivamente realizada por este Tribunal, poderia ser, sugiro, na PBPREV. Continuo, Excelência:

➤ As transferências correntes também apresentam níveis de realização abaixo dos valores originalmente orçados na Lei Orçamentária Anual, com frustração de arrecadação de 1,18%. Porém, tais transferências continuam sendo a maior fonte de arrecadação dentre os itens da receita, representando 42,51% do total arrecadado no ano. Observa-se que, em valores reais brutos, as transferências correntes apresentaram um decréscimo de 0,12% em relação ao arrecadado em 2011.

➤ As outras receitas correntes apresentaram percentual de realização de 77,15% do estimado no orçamento inicial. Com relação aos valores arrecadados em exercício anterior, observa-se um decréscimo real de arrecadação da ordem de 44,44%. Tal variação deve-se, fundamentalmente, ao fato de que, em 2011, ocorreu o ingresso de recursos proveniente do contrato de prestação de serviço financeiro, celebrado com o Banco do Brasil para pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado.

➤ No que tange a Receita de Capital verifica-se que houve frustração em sua realização, notadamente em função da ausência de repasse dos recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com um percentual de realização de apenas 6,93% do valor orçado na Lei Orçamentária Anual.

➤ Francamente: não posso admitir que essa frustração tenha sido decorrente de posicionamentos políticos, ou seja, não estando o Governador mais atrelado aos que estão governando o país, o PAC deixa de acelerar, torna-se lento. Não quero Crer...

➤ Das operações de crédito contratadas, apenas o Projeto Cooperar e o Pro-Sanear II, como afirmou o Relator, apresentaram arrecadação superior à previsão, as demais apresentaram frustração em sua

realização.

➤ Dentre os nove Estados que compõem a região Nordeste, observa-se que a Paraíba, em 2012, ocupou a 7ª colocação em arrecadação, tanto em termos absolutos quanto em valores por habitantes. A receita per capita da Paraíba foi de R\$ 1,928 mil por habitante (um mil novecentos e vinte e oito reais por habitante), sendo menor que a dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Bahia e Alagoas.

➤ Avaliando os dados que envolvem a Segurança Pública a Auditoria afirma: O tema Segurança Pública ganhou enorme visibilidade e está muito presente nos debates tanto de especialistas quanto do público em geral. É um dos valores supremos da sociedade brasileira expresso na nossa Carta Magna. O princípio federativo da Constituição Federal do Brasil afirma que os Estados possuem autonomia na área de segurança pública para gerir suas próprias polícias e administrar informações a ela pertinentes. Garantir a segurança pública; agregar valores às atividades da polícia; atualizar, integrar, compartilhar e expandir os sistemas inteligentes; expandir e, atualizar os equipamentos policiais é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

➤ Com relação a esse tópico, louvo com entusiasmo o trabalho de garimpagem efetuado pelo Órgão Técnico, até mesmo porque fui relator da Prestação de Contas de 2009, e propugnei por essa pesquisa, posto que considero a criminalidade um dos maiores problemas que afligem nosso Estado da Paraíba. Segundo a Auditoria: três ações contidas no Plano da Polícia Militar do Estado poderiam ser destacadas como anseios da sociedade paraibana em vê-las efetivadas e incrementadas a cada ano, quais sejam: policiamento ostensivo; aquisição e manutenção de material bélico e reaparelhamento de unidade e subunidade dos quartéis da PM. Entretanto as dotações iniciais dessas ações foram executadas respectivamente, nos patamares de 86%, 50% e 72%.

### **(Segurança e Defesa Civil)**

A Auditoria, nessa seara, ainda aponta que o valor da execução orçamentária para a ação de capacitação de recursos humanos foi de apenas R\$ 3 mil, correspondendo a 2,61% da dotação inicial e percentualmente nulo para o total executado nessa Unidade Orçamentária e quanto, a formação especialização de policiais, sua execução orçamentária foi de R\$ 57 mil, correspondendo a 0,03% quando comparada ao total executado na Unidade Orçamentária e 6,23% em relação à previsão inicial desta ação.

### **(Administração Penitenciária)**

Comentando o funcionamento de outros vetores, a Auditoria entende que a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do sistema penitenciário e a ocupação de mão-de-obra prisional em regime fechado foram ações contempladas no planejamento da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, mas que representaram valores insignificantes diante da execução orçamentária total.

De acordo com documento encaminhado pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, a população carcerária deste Estado era de 8.723 detentos enquanto a capacidade das Unidades Prisionais era de 5.394 vagas. Havendo, portanto, uma superlotação de 3.329 detentos.

Entendo que o tratamento penal aplicado nos estabelecimentos prisionais não corresponde ao previsto na Lei de Execução Penal. As dificuldades vão desde a classificação dos condenados e exames de casos de progressão de regime e/ou concessão de benefícios, que deveriam ser feitos por uma Comissão Técnica de Classificação, até a prestação de efetiva assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

De maneira geral, não se prioriza a recuperação e ressocialização do detento, não sendo as ações destinadas à reinserção do egresso na sociedade executadas de forma satisfatória, dada a carência de recursos e à falta de formulação de políticas públicas.

Das irregularidades ainda apontadas, no relatório, merecem destaques:

**- Ultrapassagem do limite previsto no art. 19, inciso II da Lei Complementar 101/2000, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à Receita Corrente Líquida – (RCL).**

Assiste razão ao Nobre Relator ao afirmar que seria injusto atribuir toda a responsabilidade pela suposta infração ao Chefe do Poder Executivo, quando na verdade os demais Órgãos e Poderes são co-responsáveis por eventuais ultrapassagens do teto estipulado. Ademais,

atente-se para o fato de que a taxa real do PIB acumulado nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores foi inferior a 1,0% (um por cento), fazendo-se necessária a aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, o prazo de recondução ao limite é automaticamente duplicado, e o Poder ou Órgão disporá de mais dois quadrimestres para o devido enquadramento.

**- Não enquadramento dos valores pagos a título “Bolsa de Desempenho Profissional” no cálculo da despesa total com pessoal.**

Nesse ponto, peço vênha, mas discrepo do Nobre Relator. O que vem a ser Bolsa de Desempenho? A mim me parece uma “Criação Luminosa”, uma espécie de “Idéia Mirabolante” tentando afugentar o que eu chamaria de os ventos rebeldes das insatisfações sazonais. Para não falar em greve...

Medida estigmatizante e compensatória é o que ela é. Verdadeiro mostrengo a espriar-se nos meandros da ilegalidade, criando fossos e adubando dissensões; dir-se-ia mero apascentador de ânimos, notadamente daqueles setores com razoável capacidade de mobilização. Uma lástima!

Trata-se de uma criação tão disforme que se envergonha de si mesma: não se quer reconhecer de natureza remuneratória. Aliás, chega a confundir o próprio Relator, que não lhe atribui caráter remuneratório, porém, lá na frente, secunda os argumentos do MPE que remete à decisão do Supremo, justamente em sentido contrário. Neste caso, ao Chefe do Poder Executivo, nada mais prudente, a meu ver, que se recomendar o restabelecimento da legalidade.

**- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,22% da receita líquida de impostos e transferências não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido.**

Esse é um tópico, como bem afirmou o nobre Relator, que tem gerado polêmica ao longo dos anos nesta casa. Já na análise da Prestação de Contas do ano anterior, sugeri - e consta do meu voto - a necessidade de estudar o fato e decidir por um rumo, por uma só sistemática, tendo em vista a dicotomia existente no próprio Tribunal quanto a metodologia empregada para análises dos recursos advindos do FUNDEB. Não fui ouvido, o estudo que poderia levar a uniformização de procedimentos não foi feito. Sinto-me autorizado a adotar o preconizado na Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 2007 que trata da institucionalização do FUNDEB, deixando explícito, de forma irrefutável, a implicação de seus recursos quanto aos cálculos do MDE.

Aliás, metodologia solicitada em pedido alternativo pelo defendente, tendo a Auditoria de Contas Estaduais, por sua vez, “SE RESERVADO AO DIREITO DE NÃO OPINAR”.

Vejamos o que diz o parágrafo único do art. 1º e seus incisos I e II, da citada Lei.

**Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:**

**I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.**

Da leitura racional e atenta dos dispositivos apresentados fica patente, portanto, que “não se isenta os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios da obrigatoriedade da aplicação de: pelo menos 5% (cinco por cento) dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB”, ou seja, noutras palavras, isenta os 20% (vinte por cento) que já foram repassados para o FUNDEB e que devem evidentemente ser considerados como aplicados em MDE. Exige-se, ainda, 25% (vinte e cinco) dos demais impostos e transferências.

Como já falei, ou seja, considerando que a Auditoria aponta haver o Estado repassado para o FUNDEB a importância de R\$ 1.108.702 mil, somados ao que ela própria reconhece como aplicado em educação fora do FUNDEB, com recursos próprios constantes de quadro às fls. 433 dos autos, no valor de R\$ 448.709mil (de cuja importância deve ser deduzido o valor de R\$ 75.383mil, detectado pela a Assessoria de Gabinete como despesas como Inativos – Pensionistas), chega-se a importância de R\$ 1.482.028mil, logo, atendendo à exigência constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências. Memória do cálculo:

$$\begin{array}{r} 1.108,702 - FUNDEB \\ + 373,326 - RECURSOS PRÓPRIOS \\ \hline 1.482.028 \end{array}$$

Convém ressaltar que não deduzi da base de cálculo os valores pagos com precatórios - e poderia fazê-lo-, a exemplo de inúmeras decisões deste plenário, no que tange a análise das contas municipais, nem tampouco deduzi as receitas correspondentes ao recebimento de juros e multas relativos a ICMS e IPVA, como procedido pelo Relator, evidentemente, que essas medidas, se tomadas, aumentariam o percentual por mim encontrado. Frise-se, finalmente, que se a Auditoria indica que a importância necessária ao atingimento seria de R\$ 1.478.304mil, o valor de R\$ 1.482.028mil, já é, sem maiores delongas, suficiente para dirimir questionamentos.

Em resumo, pelos meus cálculos, consentâneos com a Lei Nº 11.494/2007, chega-se ao percentual de 25,06%, cumprindo-se integralmente o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Ressalto que nesses gastos com recursos próprios estão contidos os direcionados ao Ensino Superior. Não compreendo como se pretende excluí-los. Nenhuma legislação manda fazê-lo. O Art. 211, § 3º, citado pela Nobre Procuradora, diz de forma peremptória: “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”. Desde quando prioritariamente significa exclusivamente? O Estado gastou com o Ensino Superior duzentos e poucos milhões, o restante de 1.480 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões), foi com o Ensino Médio e Fundamental. Quem gasta 86% não está dando prioridade?

Em resumo, minha convicção, baseada na Lei, é que a aplicação exigida ultrapassou o percentual de 25%. Porém, como integrante de um colegiado, rendo-me à preeminência do Voto do Relator, isso sem vislumbrar conflitos nem antagonismos, pelo contrário, vejo caminhos que se somam para evidenciar uma verdade comum.

As demais irregularidades remanescentes são históricas, a exemplo dos chamados codificados, havendo tramitação de processo específico neste Tribunal e acompanhamento pelo Ministério Público através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. O Ministério Público não faz TAC se achar que a gravidade não dá condição de ajustamento. Essas irregularidades remanescentes são comuns. Há inúmeros processos da espécie dimanados, ora do mundo contábil, ora da centenária problemática que envolve os servidores em atividade, independente da nomenclatura que se lhes dê. Foram todas elas dissecadas com minudência pelo Relator que, respaldado em argumentos sólidos, assegura não identificar por si só, o condão de macular as presentes contas, entendimento que acompanho *in totum*.

CONSIDERANDO, pois, ter ficado evidente o esforço envidado na arrecadação dos recursos próprios, notadamente, no que se refere ao ICMS, onde ocorreu um crescimento real na ordem de 12,43%, se comparado ao exercício anterior. Merecendo aqui um reconhecimento do empenho da máquina arrecadadora.

CONSIDERANDO, ainda, integralmente cumpridos os percentuais constitucionalmente exigidos concernentes a MDE, Saúde e Remuneração do Magistério;

Com as devidas vênias, subscrevendo as recomendações sugeridas pelo eminente Relator, a exceção da referente à concessão de bolsa de desempenho, posto que a tenho como inconstitucional, pelos argumentos antes expendidos, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emita Parecer Favorável das Contas de Gestão apresentadas pelos Exmo. Srs. Ricardo Vieira Coutinho, Rômulo José Gouveia, e Abrahan Lincoln da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2012, com vistas ao julgamento pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado.
- Represente ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça, indicando a sua Excelência que promova estudos analisando a constitucionalidade da Lei 9.383/11, que disciplinou a denominada Bolsa Desempenho Profissional.
- Finalmente, acompanho as demais recomendações do Relator, bem como a aplicação de multa sugerida pelo eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

*Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos,  
Douta Procuradora Geral,  
Autoridades Presentes,  
Servidores do Tribunal,  
Senhoras e Senhores*

Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada.

Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado.

Após ouvir atentamente a concisa explanação das contas feita pelo Conselheiro Relator, faço algumas considerações que entendo de suma importância com relação às seguintes despesas:

- A) Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental, cujo total empenhado foi de R\$ 38.788, e, em termos nominais, houve acréscimo de 360,83% em relação à despesa efetuada em 2011.*

De acordo com o SAGRES e com o SIAF, no exercício em análise, ocorreu um investimento maior na atividade de “divulgação dos programas e ações do governo” (R\$ 38.788 mil) do que na “segurança, prevenção e combate ao crime” (programa nº 5067), na “investigação de casos do crime organizado” (atividade nº 2542) e no “policciamento ostensivo” (atividade nº 2434), onde os valores empenhados foram, respectivamente, R\$ 6.478 mil, R\$ 51 mil e R\$ 9.022 mil.

Diante do crescente aumento destes gastos e: considerando a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como de aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental; considerando a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº. 12527/11, de 18.11.2011, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade; considerando ainda, o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade governamental e assegurando o equilíbrio das contas públicas; Como Relator das contas da Secretaria da Comunicação Institucional, em julho de 2013, resolvi alertar a Secretária, Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprisse as determinações constantes na Resolução TC nº 05/2013. Em outubro do referido ano, aquela Secretaria, juntamente com a CODATA, desenvolveu software específico que viabiliza o acesso do cidadão às despesas com publicidade e divulgação institucional.

O sistema foi implantado e disponibilizado em rede mundial de computadores, contendo exposição detalhada da execução orçamentária do contrato de publicidade firmado com as respectivas agências, que pode ser acessado a partir do domínio "[www.transparenciapb.gov.br](http://www.transparenciapb.gov.br)" (no menu consultas, link transparência SECOM).

B) **Gastos na área da saúde** – Não obstante, o Governo do Estado ter atendido às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, com dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais no montante de R\$ 738.164 mil, equivalente a 12,48% dos

referidos recursos, conforme observou a Auditoria, está ocorrendo inversão de valores na área da saúde, ou seja, os investimentos diminuíram nos últimos 02 (dois) exercícios, enquanto as Despesas Correntes – principalmente os Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – vem sendo acrescidas. Informou, ainda, que 52,84% (R\$ 128.792 mil) dos referidos gastos (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) correspondem a valores pagos ao Instituto Social Fibra (R\$ 27.112 mil) e à Cruz Vermelha Brasileira (R\$ 101.679 mil), no exercício de 2012 – sendo essas entidades responsáveis pela administração de hospitais/unidades de saúde do Estado da Paraíba, através da Gestão Pactuada.

Referente ao exercício ora analisado, este Tribunal realizou inspeções nas unidades de saúde de Cajazeiras, Princesa Isabel, Sousa, Campina Grande, João Pessoa, Piancó, Patos, Itaporanga, Guarabira, Picuí, Monteiro, Queimadas, cujas irregularidades estão sendo apuradas em processos específicos.

Como Relator da Secretaria de Estado da Saúde, emiti Alerta ao Secretário, Sr. Waldson Dias de Souza para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizasse para este Tribunal os relatórios técnicos de que trata o caput do art. 19, parágrafo 1º., da Lei Estadual nº. 9.454/11, observando que os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Conforme entendimento, em meu Gabinete, com os técnicos da CODATA, está sendo desenvolvido software para atender à determinação do Alerta. Todavia, devido à complexidade do sistema, a sua disponibilização na rede de computadores para a sociedade, ainda não foi possível no prazo determinado. No entanto, as informações estão sendo encaminhadas a este Tribunal mensalmente.

Ressalta-se ainda que foi realizada Inspeção especial (Processo TC 14965/11) no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com a finalidade de verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

C) **impropriedades** - Feitas estas observações, passo a seguir, a fazer as considerações pertinentes a cada uma das impropriedades apuradas nos autos, na gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ressaltando que no período de 08/04/12 a 11/04/12 em que esteve como Governador do Estado da Paraíba, o Desembargador Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, bem como no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 16/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 na gestão do Vice-Governador Rômulo José Gouveia, não foram encontradas irregularidades.

1. Quanto ao não atendimento de Alerta emitido pelo Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas cópia da LDO para o exercício de 2012, publicada com as devidas correções, a Auditoria entendeu estar elidida a falha inicialmente apontada.

2. No tocante ao não envio do Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 3º da RN TC nº 07/2009, o Órgão de Instrução entendeu estar parcialmente elidida a irregularidade, por não ter sido enviado a este Tribunal o MBA, todavia reconhece que o mesmo foi regular e tempestivamente divulgado no Diário Oficial do Estado.

3. Concernente às divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual, entendo que as divergências apontadas não obstruíram o cálculo de despesa com pessoal e nem podem afastar o direito de prazo de recondução ao limite duplicado nos termos do Art. 66 da LRF. O próprio defendente reconhece que a desconformidade decorreu de falha técnica do SIAF, que já foi corrigida e não se repetirá no futuro.

4. Quanto à ausência de controle das despesas realizadas com recursos provenientes da fonte 70, acarretando o desatendimento do disposto no artigo 8º, § único e artigo 50, inciso I, ambos da LRF, cabe recomendação ao gestor no sentido de ser identificada de forma detalhada a receita vinculada, possibilitando seu correto registro, a fim de atender o art. 50, I, da LRF, bem como deve haver controle efetivo da destinação dada ao recurso vinculado, principalmente quando a despesa possuir

mais de um tipo de recurso para sua cobertura, objetivando o atendimento do art. 8º da LRF.

5. A respeito do não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, – A defesa alegou que o Resultado Nominal ficou prejudicado pelo incremento de R\$ 315.713 mil a título de precatórios. Todavia, a inobservância às diretrizes da LDO acarreta a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. No que diz respeito à ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL, é imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e órgãos para implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

7. No tocante ao cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 23.303 mil - A defesa alega que os cancelamentos de restos a pagar – processados ou não – foram feitos pela Contadoria Geral do Estado – CGE, mediante solicitação expressa do ordenador da despesa do órgão solicitante. No exercício em tela, foram solicitados à CGE cancelamento de restos a pagar processados nos montantes discriminados.

Assiste razão à defesa. Conforme documentação anexada às 613/622, observa-se a solicitação expressa do ordenador da despesa para cancelamento de restos a pagar, devendo, portanto, a responsabilidade da irregularidade, durante o exercício de 2012, ser processada e apurada no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados.

8. Com relação à receita arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais, a defesa esclarece que a questão tem sido alvo de debates no âmbito de grupos técnicos criados para implementar o Sistema Integrado de Governança Estadual – SIGE, o qual tem como um de seus desafios superar e enfrentar o problema referente ao registro contábil da renúncia da receita. O Órgão Técnico de

instrução reconhece a razão do defendente quanto às dificuldades encontradas em dar efetividade à contabilização das renúncias de receita e conclui que a irregularidade pode ser elidida, desde que se faça mudança no processo de controle, como a criação de instrumentos que possibilitem a transparência almejada, sugerindo recomendação neste sentido.

9. No tocante à Receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo, o Órgão Técnico de instrução entendeu não ter sido elidida a irregularidade e sugeriu recomendação ao Governo do Estado para que adote providências com vistas à adequação das exigências legais.

10. Quanto à ocorrência de “Despesas a Apropriar”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 203.161 mil, em desobediência a Lei 4320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2012 e LDO/2012, observa-se que a prática deste procedimento vem se repetindo ao longo dos exercícios, muito embora esteja havendo redução no volume destas despesas. A irregularidade comporta aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

11. No que diz respeito à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional por meio de decreto e sua exclusão do cálculo da despesa total com pessoal, causando divergências entre o demonstrativo da Auditoria e o RGF do executivo, a defesa alega que a Bolsa Desempenho foi instituída pela Medida Provisória número 176, de 25 de maio de 2011, que foi convertida, por deliberação da Assembléia Legislativa do Estado, na Lei 9.383, de 15 de junho de 2011, publicada na edição do dia 16 de junho de 2011 do Diário Oficial do Estado. A auditoria manteve seu entendimento inicial, sob a alegação de que se trata de uma parcela remuneratória, não podendo ser fixada por meio de decreto, contrariando a norma constitucional inserta ao artigo 37, inciso X, haja vista que a mesma representa a contraprestação pelos serviços prestados (ordinário ou excepcional).

O Órgão Ministerial deste Tribunal observou que a lei estadual 9.383/11 estabeleceu exacerbada competência ao Poder Executivo para, com

fundamento no juízo de discricionariedade e conveniência, determinar os valores da “bolsa” e a escolha das categorias profissionais agraciadas.

Entendo que a Lei 9.383/11, até a presente data, não sofreu contestação e, portanto, deve ser presumida válida e constitucional, todavia, enseja recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar a referida lei, sob o prisma da constitucionalidade, que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa serão definidos por meio de decreto, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito das competências do Ministério Público.

Com relação ao caráter remuneratório desta despesa, comungo do mesmo entendimento da Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de que tais despesas pagas, a título de “bolsa desempenho”, aos servidores do Magistério, Policiais e Bombeiros Militares, são despesas com pessoal e encargos, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto diante da legislação que prevê tal dispêndio, entendo que deve se aguardar o pronunciamento do Ministério Público Estadual, para um posicionamento definitivo quanto à inclusão das referidas despesas.

12. A aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,22% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido. Após análise da defesa apresentada, o órgão Técnico retificou o percentual aplicado para 24,29%. Neste aspecto, verifica-se que, seguindo o entendimento já sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos, e, considerando, ainda, que as despesas pagas com recursos da complementação da União só devem ser apropriadas aos gastos com MDE na proporção de 30% dos referidos recursos, conforme estabelece o Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07; Refiz o cálculo dos gastos com MDE, obtendo o percentual aplicado correspondente a 25,26% da receita base, atendendo assim, o percentual exigido constitucionalmente, conforme demonstrado na tabela abaixo.

<b>(A) Receita base, conforme cálculo da Auditoria (fls. 434-RT)</b>	<b>5.913.215</b>
----------------------------------------------------------------------	------------------

<b>(A1) Dedução em favor dos Municípios</b>	<b>xxx</b>
<b>(A2) TOTAL (A-A1)</b>	<b>5.913.215</b>
<b>B (+) INCLUSÕES DE DESPESAS</b>	
<b>(B1) Perda para o FUNDEB – (Auditoria) (fls. 435 RT)</b>	<b>403.306</b>
<b>(B2) Despesas Empenhada F.12 com recursos 00 – (SAGRES)</b>	<b>367.522</b>
<b>(B3) Despesas Empenhada F.12 com recursos 01 – (SAGRES)</b>	<b>81.187</b>
<b>(B4) Despesas Empenhada F.12 com recursos 03 – (SAGRES)</b>	<b>832.847</b>
<b>(B5) RP - 2011 pagos até 31.03.2012 (Auditoria) (fls. 441-RT)</b>	<b>16.596</b>
<b>(B6) TOTAL (B1+B2+B3+B4+B5)</b>	<b>1.701.458</b>
<b>C (-) EXCLUSÕES DE DESPESAS</b>	
<b>(C1) 70% das despesas pagas com recurso complementação da União (Relator)(Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07)</b>	<b>45.935</b>
<b>(C2) RP - 2011 não pagos até 31.03.2012 (Auditoria)(fls.441-RT)</b>	<b>60.687</b>
<b>(C3) Despesas excluídas após análise defesa (Auditoria) <sup>1</sup></b>	<b>9.698</b>
<b>(C4) Despesas com Inativos e Pensionistas (SAGRES/Relator) <sup>2</sup></b>	<b>75.383</b>
<b>(C5) Despesas pagas com rendimento financeiro (Auditoria)(fls. 435-RT)</b>	<b>15.516</b>
<b>(C6) TOTAL (C1+C2+C3+C4+C5)</b>	<b>207.219</b>
<b>(D) TOTAL DE GASTOS COM MDE (B6-C6)</b>	<b>1.494.239</b>
<b>PERCENTUAL - MDE (D/A2)</b>	<b>25,26%</b>

(<sup>1</sup>) Inicialmente o valor a deduzir era de R\$ 13.819 mil (fls. 439), reduzido para R\$ 9.698 mil, após análise da Defesa. / (<sup>2</sup>) R\$ 49.350 mil (fonte 01) + R\$ 26.033 mil (fonte 00) = R\$ 75.383 mil – gastos com Inativos. (Relator deixou de excluir as despesas pagas com superávit financeiro FUNDEB 2011 em face da Portaria STN 537/2013, que entende ser parte das despesas com MDE as despesas feitas com superávit financeiro).

13. Concernente ao Crédito Suplementar aberto sem fonte de recursos suficiente, contrariando o art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, a defesa alega o que o Decreto 32.782,

publicado no Diário Oficial de 28/02/2012, abriu crédito suplementar tendo por fonte de recursos SUPERAVIT FINANCEIRO DE 2011, todavia a Auditoria entendeu que aquele recurso é considerado como legalmente aplicado em 2012, pois é menor que 5% dos recursos recebidos em 2011 (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007) e foi aplicado no primeiro trimestre de 2012, mas não poderá ser adicionado aos gastos de 2012, que deverá ter como fonte para a sua aplicação os valores recebidos no referido exercício. Sobre a matéria assiste razão a Defesa, pois entendo que o saldo a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007<sup>1</sup> (Lei do FUNDEB), utilizável “mediante abertura de crédito adicional”, corresponde a superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros apurado no Balanço Patrimonial relativo ao FUNDEB, como definido no § 2º do art. 43 da Lei 4320/64.

O saldo disponível do FUNDEB, no final do exercício de 2011, era de R\$ mil 20.954, conforme ficou registrado quando da análise das contas daquele exercício, o que representa o Saldo Financeiro e não o Superávit Financeiro. Portanto, entendo não haver irregularidade.

14. Quanto à divergência a menor de R\$ 86.723 mil entre as receitas adicionais constantes no Anexo X do RREO do 6º Bimestre/SAGRES e a efetivamente repassada pelo FNDE, o interessado alega que, de fato, houve equívoco no preenchimento do Anexo X do RREO por parte da CGE, pois deixou de registrar repasses do FNDE, contabilizados como Receita de Capital no montante de R\$ 54.532.591,37. A Auditoria após análise da documentação acostada aos autos conclui, desta feita, pela diferença de R\$ 21.759 mil. A irregularidade comporta recomendação.

---

<sup>1</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de **manutenção e desenvolvimento do ensino** para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º .....

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

15. A respeito da inexistência de um Plano Estadual de Saúde, no exercício em análise, já que o mesmo só foi aprovado em 28 de dezembro de 2012, contrariando os preceitos da LC 141/12, a defesa ratifica a informação da Auditoria de que o Plano Estadual de Saúde - PES só foi aprovado pelo respectivo Conselho em dezembro de 2012. É sabido que os instrumentos de planejamento previstos em Lei devem estar correlacionados, ou seja, a existência do PPA não “liberta” o gestor da elaboração do Plano Estadual de Saúde; ao contrário, o PPA deve conter as diretrizes que possibilitem a elaboração do PES, como pode ser verificado através do contido no art. 30, § 1º da Lei Complementar nº 141/2012, todavia, no caso em análise, verifica-se que só em julho de 2012 foi que o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o PES para o Conselho, cabendo a este a responsabilidade pela intempestividade na elaboração do plano Estadual de Saúde.

16. Referente à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12, observa-se que não foi respeitado o prazo de 90 dias, a partir da vigência da Lei Complementar nº 141/12, para edição de atos próprios, estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, todavia a irregularidade enseja determinação ao gestor para regularizar a situação.

17. No que diz respeito aos Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados e não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde – o defendente acostou aos autos demonstrativo das disponibilidades de caixa, onde se registra a existência de R\$ 61.028 mil de recursos vinculados para a cobertura de Restos a Pagar vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e R\$ 34.614 mil de recursos não vinculados a ASPS, mas disponíveis. A Auditoria observou que a defesa apresentou informação na qual não existe conta específica em nome do Fundo Estadual de Saúde.

As contas são genéricas, destinadas a movimentar recursos não vinculados, impossibilitando, assim, a identificação da disponibilidade financeira, referente à Fonte 10, ao final do exercício de 2012. A irregularidade comporta determinação ao gestor para providenciar conta específica em nome do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que, com o advento da Lei Complementar nº 141/12,

fez-se obrigatório o financiamento das despesas estaduais, consideradas no cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, por meio de recursos movimentados pelo respectivo Fundo.

18. Quanto à existência de servidores contratados pela Secretaria da Saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação de “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de pessoal encaminhadas para este Tribunal, o que representa uma ofensa ao disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal, a matéria está sendo apurada em processo autônomo (Processo TC 08932/13).

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC 04.550/13), apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado, voto pela:

I - Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2012.

II - Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, no período de 08/04/12 a 11/04/12.

III - Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. Rômulo José Gouveia – 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12.

**IV** - Aplicação de multa ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.

**VI** - Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**VII** - Determinação ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que:

- ***Seja identificada de forma detalhada a receita vinculada com recursos provenientes da fonte 70, possibilitando seu correto registro, a fim de atender o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como proceder ao controle efetivo da destinação dada ao recurso vinculado, principalmente quando a despesa possuir mais de um tipo de recurso para sua cobertura, objetivando o atendimento do art. 8º da LRF.***
- ***Realize o cálculo de superávit financeiro, para efeito das despesas do FUNDEB, de conformidade com a lei do referido fundo.***

**VIII** - Recomendação ao Governador do Estado para que:

- ***Proceda mudança no processo de controle, como a criação de instrumentos que possibilitem a transparência almejada, com relação à receita***

*arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais.*

- *Seja eliminado nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no segundo, conjuntamente com os Poderes e Órgãos da Administração Estadual, a adoção das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, com fundamento no Art. 66 da LRF.*
- *Seja adotada providência à adequação das exigências legais, concernente à inconsistência nas informações contábeis referentes à receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças.*

IX - Recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar, sob o prisma da constitucionalidade, a referida lei que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa são definidos por meio de decreto, para que adote as medidas cabíveis no âmbito das competências do Ministério Público.

X - Determinar a Auditoria para que apure a responsabilidade da irregularidade quanto ao cancelamento dos restos a pagar processados, durante o exercício de 2012, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados.

É o voto.

**VOTO DO CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO - GOVERNO-2.012**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Senhores Auditores, Autoridades presentes, Servidores do Tribunal, Senhor Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Senhoras e Senhores:

Do exame das contas de Gestão de Governo sob os enfoques da legalidade – regularidade formal, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia das políticas públicas, em especial, à Saúde, Educação, Segurança, FUNDEB, Pessoal e Administração do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, depreende-se que, guardam, em sua grande parte, coerência com as disposições legais e normativas aplicáveis, em especial a Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, apresentam impropriedades que comportam observações, ponderações e recomendações, a saber:

#### **1. DO NÃO CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA L.D.O. DO EXERCÍCIO**

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, o Estado da Paraíba projetou como META DE RESULTADO NOMINAL<sup>2</sup> o valor de 76.471 mil, e conforme os demonstrativos realizados pela Auditoria o valor apurado foi de 180.497 mil (tabela 2.3.1.5.a), donde se conclui que não houve o cumprimento da meta. Alegou a defesa que o descumprimento decorreu do volume de despesas, acima da média histórica, com o pagamento de precatórios inscritos como passivo permanente. Demonstrou, também, que de 2002 a 2010 o volume despendido com esta despesa foi de 88,8 milhões reais, enquanto que de 2011 a 2012 este valor chegou a 133,8 milhões, com o agravante de que os valores inscritos como precatório em 2012 só foram conhecidos ao final do exercício.

Pois bem. Acolho a argumentação da defesa, quando afirma que esta não é uma irregularidade, mas uma constatação, porquanto os fatos que influenciam no cálculo destes valores independem da vontade do governante.

Por outro lado, vislumbro caber recomendação aos Chefes do Poder Executivo e Judiciário para, aperfeiçoarem os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária tocante à liquidação de precatórios, a fim de

---

<sup>2</sup> *O Resultado Nominal mede a evolução da Dívida Fiscal Líquida no final de cada exercício comparado com o anterior.*

evitar a repetição desta impropriedade que, de todo modo, impacta negativamente nas finanças estaduais.

Os dados supramencionados estão discriminados nas tabelas a seguir:

**Tabela 2.3.1.5.a – Resultado Nominal**

LRF, art 53, inciso III - Anexo VI Em R\$ mil

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em Dez/2011 (a)	Em Out/2012 (b)	Em Dez/2012 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.721.731	2.799.267	3.082.928
DEDUÇÕES (II)	1.228.910	1.510.828	1.431.826
Ativo Disponível	1.175.472	1.284.900	1.169.962
Haveres Financeiros (Ativo Realizável)	199.481	261.978	276.051
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	146.043	36.050	14.187
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.492.821	1.288.439	1.651.102
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	22.216	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)</b>	<b>1.470.605</b>	<b>1.288.439</b>	<b>1.651.102</b>
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c - b)	Até o Bimestre (c - a)	
<b>VALOR</b>	<b>362.663</b>		<b>180.497</b>
<b>META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA</b>			<b>76.471</b>

Fonte: Anexo VI - RREO 6º bimestre 2012.

**Tabela - Precatórios judiciais - 2004/2012**

Em R\$ mil

ANO	RCL (A)	PRECATÓRIOS					Sa Id
		Orçamento		Empenhado	Pagamentos		
		Inicial(a)	Final				
2004	2.334.441	38.940	38.940	3.574	3.574	#	
2005	2.909.959	23.166	23.166	586	586	#	
2006	3.253.835	37.865	1.006	-	-	#	
2007	3.541.647	71.921	3.540	3.540	2.527	#	
2008	4.222.911	57.753	57.753	3.855	3.064	#	
2009	4.439.591	42.023	42.023	6.850	6.200	#	
2010	4.872.878	32.167	5.857	5.857	5.857	#	
2011	5.749.594	40.000	40.300	40.079	40.060	#	
<b>2012</b>	<b>6.013.443</b>	<b>60.000</b>	<b>103.886</b>	<b>93.804</b>	<b>93.804</b>	<b>#</b>	

Fonte: Balanços Gerais do Estado - 2004/2012

## 2. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 141, de 13 de janeiro 2012 (APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) em razão de:

- a) Inexistência do Plano Estadual de Saúde;
- b) Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, conforme art. 26, §2º, da referida Lei;

- c) Não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual da Saúde, conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único da referida Lei;

Sopesado o fato de que a Lei foi publicada no ano de 2012<sup>3</sup>, exatamente o exercício da prestação de contas em apreço e em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial considero que estas falhas podem ser “relativizadas”, sem prejuízo das recomendações ao Governador e ao titular da Pasta da Saúde.

Ademais, sem adentrar no mérito da qualidade e da eficiência, observa-se que nesta prestação de contas, a exemplo das anteriores, são apresentados elementos que nos induzem à conclusão de que a política e as ações de saúde estão sendo realizadas com planejamento e, o fato da Lei ter sido publicada no próprio exercício de 2012 deve ter influenciado no atraso da elaboração do plano reclamado pelo Órgão Técnico, de modo que, no meu sentir, cabe recomendação, com vistas a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras.

No que diz respeito ao cômputo do gasto em SAÚDE apurado pela Auditoria correspondente a 12,48% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, data máxima vênua, ousou discordar deste cálculo pelas seguintes razões:

1. Que não deve ser expurgada a despesa com a coleta, remoção e destino do lixo hospitalar no valor de R\$ 2.741mil (NE 02072), porquanto dito gasto não se confunde com o conceito de limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos de que trata o inciso VI do art. 4º da Lei 141/12, verbis:

**Art. 4º - Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:**

(...)

**VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;**

Frise-se que a atividade de remoção dos resíduos ambulatoriais e hospitalares é inteiramente diferente da remoção do lixo e resíduos sólidos urbano,

---

<sup>3</sup> Lei nº 141/12 de 13 de janeiro de 2012.

de vez que aquele requer tratamento especial ante o alto grau de risco de sua exposição no meio ambiente.

Reforçando o entendimento, registro que a própria ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), objetivando evitar danos ao meio ambiente e prevenir acidentes com os profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos, estabeleceu regras através da Resolução RDC 306/04 sobre acondicionamento e manuseio do lixo hospitalar da origem ao destino (aterramento, radiação e/ou incineração).

Desse modo, entendo que a despesa correspondente a NE 02072 no valor de R\$ 2.741 mil, referentes à coleta, tratamento e destinação de resíduos, provenientes de 40 unidades de saúde pertencentes à SES deve compor o cálculo, por se tratar de despesa corrente tão importante ao bom funcionamento da saúde quanto às com água, luz e/ou telecomunicação.

2. Que deve ser excluída a despesa com o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (IPEP) no valor de R\$ 3.008 mil, porquanto esta despesa é restritiva, destinada a um determinado segmento da população (servidores públicos estaduais efetivos), expressamente vedado pelo Art. 3º, inciso II da Lei 141/12, que requer amplitude social, *verbis*:

**Art. 3º - Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

**(...)**

**II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade. (grifo nosso)**

Vale também ressaltar que, conforme venho entendendo, para se estabelecer a base de cálculo para fins de apuração dos gastos em Saúde e Educação, a despesa com precatórios, quando não orçada, deve ser excluída da receita de impostos e transferências para referida apuração.

No caso, a previsão orçamentária para a liquidação de precatórios foi de 60 milhões de reais enquanto que a execução do orçamento aponta que foram efetivamente desembolsados 93.804 mil reais, ou seja, 33.804 mil acima do valor

orçado e, assim, deve esta diferença ser subtraída da receita, por estar indisponível para aplicação em Saúde ou Educação, independentemente da vontade do gestor.

Pois bem, malgrado as alterações introduzidas, apresento a seguir a tabela APURAÇÃO DO ÍNDICE DA SAÚDE, através da qual se observa que o percentual é quase o mesmo, passando de 12,48% para 12,54% estando, por isso mesmo, atendido o limite constitucional de 12% para aplicação em Saúde.

#### APURAÇÃO DO ÍNDICE DA SAÚDE

Descrição	Valor		
	Contadoria(*)	Auditoria(**)	Cons. FRC
A. Receita líquida de impostos e transferências	5.913.215	5.913.215	5.882.411
B. Despesas com saúde	958.166	1.000.618	1.003.359
C. (-) Despesas com inativos e pensionistas	0	0	0
D. (-) Despesas custeadas com outros recursos	158.082	228.659	228.659
E. (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde	0	30.962	30.962
F. (-) Despesas não consideradas como aplicações em ações e serviços de saúde	0	2.833	5.841
G. Despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde (B-C-D-E-F)	800.084	738.164	737.897
H. (-) Compensação de restos a pagar cancelados em 2012	0	0	0
I. Despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde em 2012(G-H)	800.084	738.164	737.897
J. Base de Cálculo (12% de A)	709.586	709.586	705.889
Diferença (+/-) (J-I)	90.498	28.578	32.007
<b>Aplicação Mínima (12%) (I/A)</b>	<b>13,53%</b>	<b>12,48%</b>	<b>12,54%</b>

Quanto à anotação da Auditoria acerca da qualidade dos gastos na saúde, no que se referem aos dispêndios crescentes em “despesas correntes” e decréscimo em “despesas de capital”, entendo que a tendência é se estabilizar nesta forma, de vez que os investimentos na função Saúde tendem a acompanhar a variação do crescimento populacional, que no nosso Estado vem se apresentando de forma bastante regular.

Assim, cabe indagar: Por que se construírem mais postos médicos, hospitais, etc., se a população é praticamente a mesma e as unidades existentes geralmente são operadas de maneira deficiente e insatisfatória?

Por outro lado, os gastos correntes estão diretamente relacionados com a qualidade do serviço e, as melhorias tão reclamadas pela sociedade estão associadas ao aumento destas despesas, tais como aquelas referentes à justa remuneração de pessoal e à disponibilização de insumos que permitam o atendimento condigno, entre outros, de modo que, quanto mais eficiente for o serviço maior será o gasto com as despesas correntes.

Registro, porém, que os números apresentados não guardam relação com esta lógica, pois o que se verifica é um constante aumento na despesa com a função Saúde e uma invariável diminuição na qualidade da prestação do serviço, independentemente se as despesas sejam de capital ou corrente, por notórias e gritantes falhas na gestão.

**3. Não Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, que correspondeu a 24,29% da receita líquida de impostos e transferências.**

Conforme demonstrado, a Auditoria apurou o resultado de R\$ 1.436.337 mil em despesas na MDE, todavia, salvo melhor juízo, entendo que não devem ser expurgadas destas, as seguintes despesas:

1. Cooperação técnica/financeira destinadas à Academia Paraibana de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico no valor de R\$ 158 mil.

- a. Aceito os pertinentes argumentos apresentados pela defesa, de vez que indubitavelmente o acervo das duas instituições é fonte de consulta e aprendizado, importantíssimos para o conhecimento de nossa história e sem dúvida, uma contribuição significativa para a formação escolar.

2. Construção da Segunda Etapa do Museu de Arte Assis Chateaubriand da Universidade Estadual da Paraíba, em Campina Grande, no valor de 4.641mil.

- b. Neste item, valho-me de trecho do voto do Conselheiro Fábio Túlio Nogueira, nos autos da Prestação de Contas do Governo, exercício 2011, acatado pelo Tribunal Pleno, conforme transcrição abaixo:

***“(...) a LDB, inciso II, art. 70, é taxativa ao incluir como despesas com MDE a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. Por óbvio, a construção de museu dentro dos limites da Universidade Estadual serve à complementação do ensino de diversos cursos, não podendo ficar a margem dos desembolsos em MDE. Por essas razões, incorporo a importância às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.”***

3. Despesas com Artes, Cultura e Esporte na UEPB no valor de R\$ 610 mil.

- c. Acato os argumentos da defesa, sobretudo por entender que a despesa com a Universidade, como instituição pública de “ensino”, não se enquadra nas restrições prevista no inciso II do art. 71 da LDB, conforme abaixo transcrito:

***“não constituirão despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:***

***(...)***

***II – Subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;***

4. Gastos com Vigilância no valor total de R\$ 2.343 mil e Limpeza e Higienização no valor de R\$ 961 mil.

- d. Assim como na Saúde, entendo que a segurança dos alunos, dos professores e das instalações físicas das unidades de ensino é de extrema importância para um ambiente propício à educação e, como já explicitado, são despesas tão importantes quantos os gastos com outras despesas correntes (água, luz e/ou telefone), de sorte que acolho as razões apresentadas pela defesa de que são “despesas relativas à atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino”.

5. Despesa na Ação 2.146.

- e. Pelo que pude extrair, tratam-se de despesas com eventos da Secretaria de Educação ligados à atividade de ensino, motivo pelo qual acato, também, os argumentos da defesa.

Nesta ordem de ideias, ao valor dos Gastos em Educação, devem ser agregadas as despesas deduzidas pela Auditoria, conforme a seguir demonstrado:

Demonstrativo das Deduções.	Valor
Total das Despesas Incompatíveis - fls. 143 relatório Inicial	13.819
Cooperação Técnica Financeira	- 158
Construção de Museus	- 4.641
Difusão Cultural	- 610
Devolução de Recursos a Convenio	- 165
Vigilância Ostensiva	- 2.343
Limpeza e Higienização	- 961
Ação 2.146	- 585
Saldo das Despesas Incompatíveis	4.356
Saldo das Despesas Compatíveis	9.463

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO - APURAÇÃO DO ÍNDICE DA MDE

ITEM	Contadoria	Auditoria	Cons. FRC
A TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	5.913.215	5.913.215	5.882.411
Mínimo a ser aplicado (25% de A)	1.478.304	1.478.304	1.470.603
B Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.206.173	1.152.384	1.161.847
C Resultado líquido das transferências do FUNDEB (perda do FUNDEB)	403.306	403.306	403.306
D Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB	65.621	65.621	65.621
E Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	38.216	38.216	38.216
F Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação 00	-		
G Aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	15.516	15.516	15.516

H	DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B+C-D-E-F-G)	1.490.126	1.436.337	1.445.800
	MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A)*100%	25,20%	24,29%	24,58%

Assim, considerando as alterações que entendo pertinentes, i.e., a inclusão de 9.463 mil de despesas que não foram aceitas pela Auditoria e, fazendo-se a exclusão da base de cálculo dos gastos com precatórios, do valor que ultrapassou o originalmente orçado, o gasto em Educação foi de 1.445.800 mil reais, o correspondeu a 24,58% das receitas de impostos e transferências.

Do mesmo modo que nas análises de contas dos prefeitos, entendo que deve ser também adotada a regra de arredondamento prevista pela NBR 5891/1977 - REGRAS DE ARREDONDAMENTO NA NUMERAÇÃO DECIMAL e ainda a Resolução nº 886/66 do IBGE que trata de arredondamentos, e sendo assim, o percentual, por mim considerado é de 25%. Registra-se que podem ser consideradas outras parcelas e que, acaso fossem computadas, resultaria em índice superior a este patamar.

Por fim, vale ressaltar que nas despesas de educação foi retirada, pela Auditoria, do computo destas, a importância de 56.566 mil reais, referente a Restos a Pagar que foram efetivamente liquidados e pagos no exercício, após 31 de março. Acaso tivessem sido computadas estas despesas, o índice alcançaria o percentual de 25,54% que, no meu entender, também labora para que se dê por atendido o percentual previsto na Constituição.

Merecerem comentários as observações produzidas pela Auditoria e Ministério Público acerca das despesas com a educação de nível superior.

Segundo os dados apresentados pela Auditoria, a despesa com educação básica chegou a 20,90%, que subtraídos dos 24,29% do índice geral, indicam que a aplicação em educação - nível superior - foi de 4,39% o que, segundo entendimento do Ministério Público, ensejaria a emissão de parecer contrário, por não atender a aplicação mínima de 25%, prevista no art. 212 da Carta Magna.

Ocorre que este Tribunal vem, ao longo dos anos, aceitando as despesas com a Universidade Estadual da Paraíba arrimado no que estabelece a LDB:

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, (...)**

Deste dispositivo, observa-se que inexistente vedação para a aplicação em qualquer nível de ensino, embora, senso comum, o recomendável é que sejam os recursos prioritariamente aplicados no ensino básico, fundamental e médio, como de fato vem ocorrendo.

Pois bem. É de se estranhar que reiteradamente, ano após ano, este assunto volte à baila, porquanto é tema pacificado pelo Tribunal Pleno, não cabendo, portanto, outra vez, questionamento da Auditoria sobre este fato.

A título de ilustração, pesquisando, aleatoriamente, nos portais de outros Tribunais de Contas, apresento a tabela a seguir, na qual fica demonstrado que os recursos aplicados em ensino de nível superior e aceitos dentro do limite (25%) é fato comum em todos os estados constantes da amostra.

Estado	Ano	Gasto Ensino Superior	% da Despesa do MDE
Amazonas	2011	171.428	10,39
Mato Grosso	2012	185.955	12,64
Paraíba	2012	185.955	12,64
Pernambuco	2011	102.465	4,69
Rio de Janeiro	2012	237.010	3,11
Minas Gerais	2011	14.077	0,16
Santa Catarina	2011	93.530	3,36
Rio Grande do Sul	2012	91.998	1,02

Segue estudo produzido pela Auditoria a respeito do comportamento da despesa com Ensino Superior na Paraíba, custeada com recursos da MDE.

Cumprido destacar que do exercício de 2007 para 2008, a variação dos números indicam que ocorreu decisão política no sentido de abrigar as despesas

com a UEPB, dentre aquelas contempladas pela MDE. Em 2007, a participação desta despesa representava 0,29% do total, passando no exercício seguinte para 17,12%. Deste patamar, chega-se, no atual exercício, com a participação de 12,64%, o que corresponde a 185.955 mil contra os 137.572 mil aplicados em 2008.

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E EM ENSINO SUPERIOR E SUA PARTICIPAÇÃO

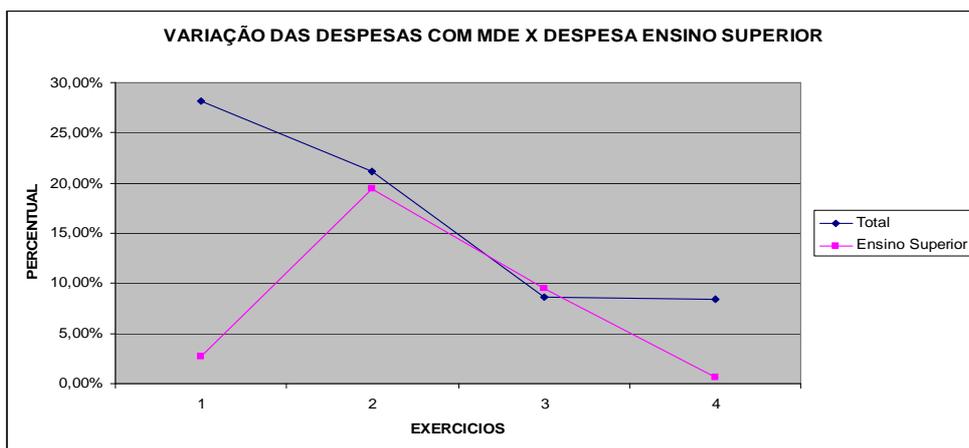
Item	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Total	710.363	803.780	1.029.843	1.248.132	1.355.898	1.470.603
Ensino Superior	2.057	137.572	141.314	168.780	184.756	185.955
Participação na Despesa	0,29%	17,12%	13,72%	13,52%	13,63%	12,64%

Analisando a variação das despesas de um ano para o outro, temos o quadro abaixo, no qual resta demonstrado que no primeiro biênio a variação da aplicação correspondeu aos expressivos 6.587,99% contra 0,65% no último biênio, quando a despesa permaneceu praticamente a mesma em torno de 185 milhões.

COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO DAS DESPESAS EM EDUCAÇÃO E COM O ENSINO SUPERIOR

Item	2008/2007	2009/2008	2010/2009	2011/2010	2012/2011
Total	13,15%	28,12%	21,20%	8,63%	8,46%
Ensino Superior	6587,99%	2,72%	19,44%	9,47%	0,65%

Gráfico da Evolução de 2009 a 2012



Por fim, conforme demonstrado, entendo que a aplicação em Ensino Superior não se insere no campo da ilegalidade, todavia requer uma melhor reflexão acerca da forma mais adequada para o custeio com o ensino superior, visto que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA se constitui numa das mais importantes instituições de ensino do Estado e peça fundamental para o seu desenvolvimento.

#### **4. PREVIDÊNCIA**

A situação previdenciária do Estado foi apresentada com base em estudo atuarial datado de 09 de abril de 2012, portanto, bastante atualizado e continua a apresentar quadro extremamente preocupante quando cotejadas a evolução das receitas e das despesas.

Das Tabelas: Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e da PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, a seguir apresentadas, foram extraídos os dados para a análise do déficit atuarial deste exercício e a projeção do próximo.

**Tabela 2.3.1.4.a – Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

Em R\$ mil

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE/2012	ATÉ O BIMESTRE/2011
Previdenciárias (exceto intraorçamentárias)	288.443	288.443	62.345	269.338	252.776
Previdenciárias intraorçamentárias	490.744	490.744	99.895	427.043	399.501
<b>TOTAL REC. PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>779.187</b>	<b>779.187</b>	<b>162.240</b>	<b>696.381</b>	<b>652.277</b>
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE/2012	ATÉ O BIMESTRE/2011
Previdenciárias (exceto intraorçamentárias)	1.158.260	1.315.304	270.054	1.313.451	1.137.370
Previdenciárias intraorçamentárias	155	169	58	169	97
<b>TOTAL DESP. PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>1.158.415</b>	<b>1.315.473</b>	<b>270.112</b>	<b>1.313.620</b>	<b>1.137.467</b>
<b>DESP. INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>				<b>115</b>	<b>6.124</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>(379.228)</b>	<b>(536.286)</b>	<b>(107.872)</b>	<b>(617.354)</b>	<b>(491.314)</b>

Fonte: SIAF/Anexo V do RREO publicado pelo Governo do Estado.

**Tabela 2.3.1.9.a – Projeção atuarial do regime próprio de previdência social**

LRF, ART 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$ mil

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado previdenciário (c)=(a-b)	Saldo financeiro do exercício (d)="d"exerc. anterior + (c)
2011	652.277	1.143.591	(491.314)	-
2012	885.237	1.191.043	(305.806)	(191.584)
2013	924.913	1.272.959	(348.046)	(539.630)
...	...	...	...	...
2084	13.376.223	55.374.843	(41.998.620)	(726.641.040)
2085	12.832.603	57.698.635	(44.866.032)	(771.507.072)

Fonte: REO 6º bimestre de 2012.

Dos dados acima, mantendo-se as mesmas variações percentuais que ocorreram de 2012 para 2011, conclui-se pela seguinte previsão de resultados:

PREVISÃO DE RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

PROJEÇÕES ATUARIAIS

Ano	Receita	Despesa	Resultado
2011	652.277	1.143.591	(491.314)
2012	885.237	1.191.043	(305.806)
2013	924.913	1.272.959	(348.046)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2011	652.277	1.137.467	(485.190)
------	---------	-----------	-----------

2012	696.381	1.313.620	(617.239)
2013	743.467	1.517.053	(773.586)

ORÇAMENTÁRIA x ATUARIA

2011	0.00%	-0.54%	-1.25%
2012	-21.33%	10.29%	101.84%
2013	-19.62%	19.18%	122.27%

Comparando-se as receitas de 2011 a 2013 observa-se que da previsão de 885 milhões de reais em 2012, foi realizado apenas 696 milhões, enquanto que o valor projetado para 2013, de 924 milhões foi realizado apenas 743 milhões.

Do lado das despesas, extrai-se que para uma previsão, em 2012, de 1.191 milhões foi realizado um total de 1.313 milhões, enquanto, para o exercício de 2013, o valor projetado foi de 1,2 milhões de arrecadação para uma despesa de 1,5 milhões de reais.

Isto quer dizer que as projeções das receitas estão inferiores ao valor real, enquanto que as projeções das despesas estão projetadas a menor. O resultado desta inversão de valores aponta para um déficit real de 1,5 bilhões em apenas dois anos, contra uma previsão aproximada de 750 milhões, ou seja, a projeção corresponde, apenas, a metade do déficit real.

Vale salientar que do demonstrativo elaborado pela Controladoria Geral do Estado, com base no relatório final de avaliação e projeções atuariais das obrigações previdenciárias da PBPREV, observa-se um decréscimo da ordem de R\$ 5.268.834 mil na Dívida Fiscal Líquida Previdenciária, apurada em 31 de dezembro de 2012, em relação ao exercício anterior, em virtude, principalmente, de uma redução de 31,25% havida no Passivo Atuarial.

Assim, diante dos dados apresentados, entendo que deve este Tribunal determinar a imediata revisão do estudo atuarial do sistema previdenciário do Estado, porquanto os resultados de receitas e despesas estão bem aquém dos estimados, com o agravante de que a previsão de receita está majorada, enquanto que a precisão da despesa está minimizada, fato que traz fortes reflexos no equilíbrio fiscal, como por exemplo, a fictícia diminuição do passivo previdenciário em 5 bilhões de reais, influenciando, desse modo, diretamente na capacidade de

endividamento do Estado, que apresentará uma capacidade de endividamento maior do que o suportável.

Observe-se que o estudo atuarial apresentado aponta um resultado previdenciário negativo de 44,86 bilhões de reais em 2085, e ainda, comparando-se os valores de receitas e despesas projetados com os verdadeiramente apurados na contabilidade do Estado para os exercícios de 2011 a 2013 (projetado), estes sinalizam que os estudos nos quais estão baseadas as políticas previdenciárias do Estado se encontram bem aquém da realidade.

Ante o exposto, sou porque se determine ao Exmo. Sr. Governador do Estado imediatas providências no sentido de melhor analisar o estudo atuarial apresentado, como também, a adoção de medidas capazes de reverter a situação previdenciária que ora se apresenta.

#### **6. DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONTRATADOS NA SAÚDE SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E COM VÍNCULO PRECÁRIO SOB A DENOMINAÇÃO DE “CODIFICADOS”.**

Sob este aspecto, esta Corte de Contas através de um de seus órgãos fracionários, nos autos do processo TC 08932/12, através do Acórdão AC2 TC 587/13, reconheceu a impropriedade, fixou prazo para a devida correção, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração, de modo que acato as ponderações do Exmo. Governador do Estado.

No tocante à gestão do Sr. Rômulo José Gouveia, Vice-Governador no exercício do cargo de Governador no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 e do Sr. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que exerceu o cargo de Governador no interregno de 08/04/2012 a 11/04/2012, a Auditoria não apontou irregularidades e/ou falhas.

Dito isto e, sopesando que algumas impropriedades apontadas pela Auditoria devem ser afastadas e outras que, apesar de contrariar normas vigentes, são passíveis de multa e recomendações ao Governador do Estado e, ainda, as retificações por mim apontadas, em relação à MDE e Saúde, com vistas a guardar coerência com decisões anteriores desta Corte, acompanho o voto do eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, digno Relator do feito, o voto do

Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no que diz respeito à recomendação concernente à concessão de bolsa de desempenho e, bem assim, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao valor da multa aplicada. Sendo assim, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita Parecer prévio Favorável à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, do Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (Vice-Governador no exercício do cargo de Governador no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 e do Sr. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, por força do disposto no art. 82 da Carta Estadual, exerceu o cargo de Governador no interregno de 08/04/2012 a 11/04/2012, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa deste Estado.

2. Declare que o chefe do Poder Executivo, RICARDO VIEIRA COUTINHO, atendeu parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2.012.

3. Aplique multa ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4. Recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, providências no sentido de (a):

- Não reincidência das impropriedades aqui apontadas;
- Adotar medidas capazes de reverter o déficit previdenciário apurado ao longo dos anos, e que, neste exercício, mesmo somando-se o aporte financeiro, apresentou um déficit no valor de R\$ 81.013 mil;

- Reavaliar e atualizar o estudo atuarial, de modo a corrigir os indícios de erros existentes nos dados referidos nesta prestação de contas;

Observar com rigor os ditames da Lei COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 141, de 13 de janeiro 2012 (APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) em razão de:

- Inexistência do Plano Estadual de Saúde;
- Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, conforme art. 26, §2º, da referida Lei;
- Não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual da Saúde, conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único;

5. Recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho e a Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, a adoção de providências no sentido de aperfeiçoarem os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária tocante à liquidação de precatórios, a fim de evitar a repetição desta impropriedade que, de todo modo impacta negativamente nas finanças estaduais.

6. Recomende ao Procurador Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, para que, no âmbito das suas competências, promova estudo acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.383/11 que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa são definidos por meio de decreto, com vistas à adoção das medidas de estilo.

#### **VOTO DO CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO - GOVERNO-2.012**

Antes de proferir meu voto com relação às prestações de contas dos chefes do Poder Executivo Estadual relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e

dos que o substituíram eventualmente, nos períodos já identificados pela Auditoria, respectivamente, o Exmo. Vice-Governador do Estado, Sr. Rômulo José Gouveia, e o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, quero expressar meu louvor ao excelente trabalho efetuado pelas equipes técnicas do Tribunal, distribuídas fisicamente no DEAGE/DECOP/DICOG I, II e III, que mais uma vez cumpriram com denodo, presteza e eficiência suas atribuições profissionais, de análise e avaliação das ações de governo desenvolvidas no decorrer do exercício de 2012. Parabenizo também a douta Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara de Oliveira, pelo seu alentado e brilhante parecer, lavrado em tão pequeno espaço de tempo. Por fim, quero expressar, também, meus encômios ao eminente Relator, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, pela condução da tramitação processual e pelo relato concentrado, claro e objetivo que nos propiciou.

Adentrando no mérito dos elementos contidos na referida prestação de contas, seja no tocante aos objetivos alcançados ou não pelo (s) gestores, seja quanto aos aspectos mais relevantes da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, e, ainda, com relação aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988), procurarei ser o mais objetivo e célere possível e, para tanto, nesta etapa de meu voto, limitar-me-ei a comentar os aspectos de maior relevo que foram apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em suas derradeiras manifestações.

No que diz respeito aos curtos períodos em que estiveram à frente do Governo do Estado, os Exmos. Srs. Rômulo José Gouveia e Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, o órgão técnico de instrução informou que não foram detectadas quaisquer irregularidades ocorridas naqueles períodos, apenas ressalvando, nos termos da LOTCE, que tal fato não exime aqueles gestores de responsabilidade quanto a constatações que venham ocorrer posteriormente, no que concordo inteiramente.

Quanto aos períodos afetos à gestão do Exmo. Governador do Estado, o órgão técnico de instrução, após relatório de análise de defesa (fls. 844/911) e de complemento de instrução (fls. 914/32) decorrente de pedido de informação (fls. 912/913) formulado pelo Relator, entendeu que permaneciam cerca de 23

inconformidades e/ou irregularidades, enumeradas e detalhadas no item 10.1 do Relatório Inicial, mantidas pela Auditoria após a análise da defesa apresentada pelo gestor responsável, com exceção daquela relativa ao item 1.3.6, que se refere ao Não Envio do Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA, já que a equipe técnica reconheceu que o primeiro item (CMD) fora enviado ao Tribunal em 31/01/2012, permanecendo, porém, a falha quanto ao não envio do MBA, e, também, alterou seu entendimento quanto às aplicações em MDE, acatando o valor adicional de R\$ 200.587 mil e modificando o percentual de aplicação, de 24,22% para 24,29% das receitas de impostos. É importante salientar que a dita Auditoria, ao responder (fls. 914/32) ao Pedido de Informação formulado pelo Relator, abrangendo 10 (dez) dos 23 (vinte e três) itens já mencionados, manteve mais uma vez seu entendimento sobre todos eles.

A dita Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara de Oliveira, após discorrer, com acuidade e profundidade, sobre o papel dos Tribunais de Contas, na análise e apreciação das contas dos Chefes do Poder Executivo, seja em nível estadual, seja no âmbito municipal, abordou sistematicamente todas as restrições e inconformidades mantidas pela Auditoria ao final de instrução e concluiu seu parecer, comungando com as conclusões do órgão auditor e, em consequência, opinou no sentido desta Corte de Contas emita pareceres favoráveis à aprovação das contas dos Srs. Rômulo José Gouveia e Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, e, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, titular do cargo de Governador do Estado da Paraíba, com declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da LRF e expedição de 9 (nove) recomendações àquela autoridade visando a supressão ou correção das inconformidades por ela indicadas.

Feitas essas considerações passo a analisar e emitir juízo de valor sobre aquelas inconformidades e/ou irregularidades mantidas pela Auditoria e endossadas pela representante do parquet especializado. Para fins de racionalização e agilização desta minha abordagem segmentei o conjunto daquelas inconformidades/irregularidades em três subgrupos, como se segue:

. **Subgrupo I** – inconformidades mencionadas pela Auditoria nos seguintes Itens e Subitens do Relatório Inicial (conforme seqüenciamento constante

das conclusões relativas ao gestor Sr. Ricardo Vieira Coutinho): não envio das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA (item 1.3.6); divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual (item 2.3.2.1.1); ausência de controle das despesas realizadas com recursos provenientes da fonte 70 (item 2.3.1.4); não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (item 2.3.1.5); ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado, em relação à receita corrente líquida – RCL; cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 23.303 mil (itens 2.3.1.7 e 3.4.3.1); receita arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais (item 3.1.1.2); receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo (item 3.1.1.3.1); ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 203.161 mil (item 3.1.2.4); concessão de Bolsa de Desempenho Profissional por meio de decreto (item 3.1.7.2); crédito suplementar aberto sem fonte de recursos suficiente (item 4.5.4); divergência a menor de R\$ 86.723 mil entre as receitas adicionais constantes no Anexo X do RREO do 6º bimestre/SAGRES e a efetivamente repassada pelo FNDE (item 4.6.1); inexistência de um Plano Estadual de Saúde, no exercício em análise, já que o mesmo só foi aprovado em 28/12/2012 (item 5.2.1.2); ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais (item 5.2.1.4); restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados (item 5.3.1); e inversão de valores que vem ocorrendo na área da saúde, uma vez que os investimentos diminuíram nos últimos 02 (dois) exercícios, enquanto as Despesas Correntes vêm sendo acrescidas, apesar da necessidade iminente de aquisição de materiais elementares ao bom funcionamento dos hospitais e da construção de novos leitos (itens 5.5.1,

5.6 e 5.8). Com relação a todos esses itens e subitens entendo que representam falhas e deficiências de controles administrativos, financeiros e operacionais mais ágeis e eficientes sendo, por isso mesmo, passíveis de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infringências a normas legais, além de recomendações, conforme sugeriu a douta Procuradora Geral, bem assim, o eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido do encaminhamento de expediente ao Ministério Público Estadual, com vistas à análise da constitucionalidade da Lei n.º 9.383/11, na parte que prevê a fixação dos valores da Bolsa de Desempenho Profissional por Decreto.

. **Subgrupo II** – nesta categoria incluo os **itens e subitens** do relatório da Auditoria **5.6 – Permanência de servidores na área de Saúde** sob a denominação de “codificados”, em que pese uma série de recomendações do Tribunal no sentido de regularizar essa situação; e **9.0 – Não atendimento às recomendações 1, 2, 5 e 6**, exaradas no Acórdão APL – TC – 00013/12, publicado em 20/01/2012, decorrente da apreciação da PCA/2010 do Governo do Estado. Com relação à situação de servidores da área de Saúde que ainda permanecem na Folha de Pagamento daquela Secretaria, sem concurso público, em que pese as repetidas recomendações e determinações desta Corte de Contas no sentido de promover a regularização dessa situação, no entanto, haja vista a existência de processo específico para análise dessa matéria, ora em sede de apreciação de Recurso de Apelação interposto pelo Exmo. Secretário de Estado da Saúde, abstenho-me de sugerir aplicação de multa com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, renovando, apenas, as recomendações e determinações ali constantes. Já no tocante às recomendações exaradas no Acórdão APL – TC – 0013/12, entendo que devem também ser renovadas nesta ocasião. Por fim, quanto ao **item 1.2.4 – Não atendimento de Alerta do Relator**, a própria Auditoria afastou esta inconformidade.

. **Subgrupo III** – neste último segmento arrolei as inconformidades mencionadas pela Auditoria no **tópico 2.3.2.3.1**, quais sejam, **Ultrapassagem do limite previsto no art. 19, II, da LRF**, pelo total de despesas com pessoal do ente federado (Estado da Paraíba), em relação à RCL e **Divergências entre os valores das despesas com Pessoal Ativo**, calculados pela Auditoria e os registrados no RGF do 1º quadrimestre, e, também, no **subitem 2.3.2.1.1 – Não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo das despesas com pessoal**, bem como o **subitem 4.4.3 – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** no patamar de apenas 24,29% das Receitas de Impostos, mesmo considerando os gastos com ensino superior, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.

No que tange à possível ultrapassagem do limite fixado no art. 19, II, da LRF, peço vênha à equipe técnica deste Tribunal para divergir, a exemplo do que externei, tanto na apreciação da PCA/2010, de responsabilidade do ex-Governador José Targino Maranhão, como na PCA/2011, do atual mandatário estadual, da qual fui Relator, pois, entendo, como argumentou a defesa, de que o Total das Despesas de Pessoal do ENTE é sim, de responsabilidade conjunta de todos os Poderes e Órgãos e não apenas do Chefe do Poder Executivo, além de que, por força dos Pareceres Normativos emitidos pelo TCE/PB sobre esse tema, constata-se que a soma das partes (Poderes e Órgãos) não iguala a todo (Ente), provocando uma distorção de natureza conceitual. Por essas razões afastado essa possível mácula. Quanto à divergência de valores, entendo ser falha meramente formal, sem maiores repercussões sobre a matéria em comento. Por fim, quanto à questão da não inclusão dos valores relativos à chamada **bolsa de desempenho profissional**, concordo com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas que a forma de sua concessão e avaliação revela que a mesma é marcadamente de natureza remuneratória, ainda que a Lei que a criou (9.383/11), isente-a da incidência de contribuição previdenciária (PBPrev), ou, de servir de base para outros acréscimos remuneratórios (13º, férias, etc). Desta forma filio-me ao entendimento dos órgãos de instrução, de que tais pagamentos

deveriam ser incluídos como despesas com pessoal, para efeito de apuração dos limites fixados na LRF (arts. 19 e 20), porém, mesmo com essa inclusão o limite de gastos do Poder Executivo não teria sido ultrapassado e, portanto, afasto também essa inconformidade, acompanhando, no entanto, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual quanto à questão de fixação dos respectivos valores das bolsas, por Decreto do Governador do Estado, como já frisei anteriormente.

Dos subitens que arrolei neste Subgrupo III, resta-me comentar aquele que considero o mais relevante, que são as aplicações das Receitas de Impostos em MDE, calculadas pela Auditoria, após análise de defesa, em 24,29%, no que foi seguida pela douta Procuradora Geral em seu brilhante, repito, parecer. Antes de adentrar no mérito desta questão, chamo a atenção mais uma vez de meus pares, como já o fiz quando da apreciação das PCAs de 2010 e 2011 do Governo do Estado, bem como, em diversas oportunidades, quando da apreciação de prestações de contas de Prefeitos Municipais, da largueza de interpretações quanto aos itens que devem ou não ser incluídos tanto do lado da Receita (Impostos) como do lado da Despesa (MDE) e, tenho lutado, lamentavelmente sem sucesso, para que discutamos esta matéria de forma exaustiva e definamos uma metodologia uniforme para apurar, calcular e divulgar os resultados dessas apurações, a fim de evitarmos contradições e injustiças. Nesse sentido, lamento, mais uma vez, que o Manual de Auditoria, de cuja elaboração participei e coordenei a equipe responsável, e que foi aprovado, por unanimidade, por este Colegiado, conforme Resolução Administrativa editada em Dezembro/2008, jamais tenha sido implementado.

Para ressaltar mais uma vez esta incongruência, basta citar que todos os votos dos Conselheiros que me antecederam, divergiram quanto ao percentual de aplicações em MDE, a partir do Relator até o Conselheiro Fernando Catão e, já adiante, que também cheguei a resultado distinto dos votos antecedentes e, ousar arriscar, provavelmente será também outro

resultado a que chegou ou chegará o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, último a votar.

Feitas essas digressões, passo a analisar a questão de fundo. Partindo dos montantes calculados pela douda Auditoria, tanto para as Receitas de Impostos (R\$ 5.913.215 mil) como para o Total de Despesas com MDE (R\$ 1.436.337 mil) e, além disto, deduzindo daquelas receitas o valor dos precatórios efetivamente pagos no exercício (R\$ 93.803 mil), como procedi quando relatei as contas deste mesmo gestor relativas a 2011, e como esta Corte de Contas tem procedido em inúmeras decisões sobre PCAs de Prefeitos Municipais, obtém-se o valor de R\$ 5.819.412 mil para total das Receitas de Impostos. Por outro lado, acato os argumentos da defesa quanto à inclusão do valor correspondente ao “Superávit Financeiro” do FUNDEB aplicado no exercício, conforme estabelece a Portaria STN 537/2013 (Item 03.08.00 ANEXO – 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Subitem 03.08.05.01 – LIMITES – Tabela Exemplificativa – Item VIII), pois, entendo que mesmo tendo sua vigência prevista para o exercício de 2013, é de se reconhecer que o que é verdade fiscal e contábil para esse exercício, já que não houve alteração específica entre 2012 e 2013, também pode-se aplicar para o exercício em comento. Desta forma, adicionando-se o valor desse item, constante dos Demonstrativos Contábeis anexados aos presentes autos (R\$ 38.216 mil), ao total anteriormente citado (R\$ 1.436.337 mil), chega-se ao novo montante de gastos com MDE (R\$ 1.474.553,00), que representa 25,34% das Receitas de Impostos, cumprindo, portanto, com o ditame constitucional.

Ainda com relação às aplicações em Educação, entendo que os gastos com ensino superior têm permissivo constitucional para sua inclusão, desde que respeitada a prioridade para os ensinos médio e fundamental, como restou comprovado, ressaltando o crescimento recorde nos gastos com o ensino médio, diferentemente do que ocorrera em exercícios anteriores, especialmente no exercício de 2011.

Antes de concluir minhas ponderações sobre esta prestação de contas, no tocante, como destaquei no início de meu voto, às inconformidades/irregularidades apontadas pelo órgão técnico de instrução como remanescentes, faço alguns reparos quanto às aplicações das Receitas de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Com efeito, o órgão técnico de instrução divergiu da defesa do gestor responsável em vários aspectos, conforme discriminou e comentou no item 5.2.3 . Para não me alongar neste ponto, já que, mesmo fazendo-se as deduções preconizadas pela Auditoria, o percentual mínimo de aplicações em serviços públicos de saúde ultrapassa o mínimo fixado constitucionalmente (12%), alcançando o patamar de 12,48%. Com relação à exclusão do montante de R\$ 30.962 mil de restos a pagar inscritos no exercício, que a Auditoria entendeu que não dispunha de disponibilidade financeira ao final do exercício para cobertura, “haja vista a impossibilidade de se identificar se os créditos realmente pertencem à referida função e, mais precisamente, à fonte de recursos 10 – Recurso do Fundo Estadual de Saúde...conforme determinado pela Lei Complementar n.º 141” (sic), com as devidas vênias ao órgão auditor não me parece ser razão suficiente para respaldar esta exclusão. Sem maiores delongas e em homenagem ao princípio da celeridade, concluo minha análise sobre este ponto da PCA (Aplicações de Receitas de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde), calculando que no exercício de 2012 o Governo do Estado de Paraíba aplicou o montante de R\$ 769.126 mil que, comparado ao total das Receitas de Impostos, reduzida do valor dos precatórios pagos no exercício, como calculado para as aplicações em MDE (R\$ 5.819.412 mil), aponta para um percentual de 13,22%, cumprindo, destarte, o imperativo constitucional.

Por todo o exposto, voto para que esta egrégia Corte de Contas assim decida:

- 1) **emita Pareceres Favoráveis à aprovação** das contas de governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Exmo. Governador do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2012, bem assim, emita, também, Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo dos Exmos. Srs. Rômulo José Gouveia, Vice-Governador do Estado da Paraíba, e Abraham Lincoln da Cunha Ramos (então Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba), referentes aos períodos em que substituíram o titular do cargo de Governador do Estado da Paraíba, no decorrer do exercício de 2012;

- 2) **declare o atendimento integral** das exigências essenciais da LRF (LC – 101/2000) pelos três gestores mencionados, durante o exercício em comento;
- 3) **aplique multa pessoal** ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC – 18/1993 (LOTCE), por infrações a normas legais, conforme discriminei no **Subgrupo I** das considerações que embasaram este meu voto, acompanhando os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão quanto ao valor desta cominação (R\$ 5.000,00) e o prazo para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **faça as seguintes recomendações** ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho:

4.1 – adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à temática referente aos gastos totais com pessoal;

4.2 – faça cumprir todas as normas de regência quanto aos registros contábeis e escrituração, inclusive no que diz respeito ao registro das deduções referentes às renúncias a ser feito em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, bem como a adoção de medidas corretivas em relação ao registro de “despesas a apropriar”, possibilitando, assim, o correto, adequado e eficaz controle dos atos do Poder Público, bem como de todos os atos normativos expedidos por esta Corte sobre a otimização da Prestação de Contas de Governo;

4.3 – atenda aos postulados e exigências contidos na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, sem prejuízo do emprego de ações e planos voltados à melhoria do serviço público de saúde, evitando, dessa forma, a reincidência da

situação detectada pela Auditoria quando das inspeções in loco à rede hospitalar do Estado (fls. 176 e seguintes);

4.4 - envide esforços para que se faça cumprir as metas fiscais previstas na LDO, no tocante ao Resultado Nominal, permitindo, dessa forma, o restabelecimento da Dívida Fiscal Líquida aos parâmetros estabelecidos;

4.5 – adote medidas concretas visando à economicidade de despesas, especialmente a diminuição dos dispêndios com publicidade institucional e a instituição de maior eficiência nas políticas públicas destinadas ao EMPREENDER – PB, ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, além de uma execução mais efetiva do Orçamento Democrático (OD);

4.6 - proceda ao fiel cumprimento dos Princípios Jurídicos do Planejamento, da Transparência e dos postulados plasmados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito às ações referentes a obras e projetos oriundos do orçamento democrático, o qual visa atender aos anseios da população, aí incluídas as ações destinadas à capacitação de recursos humanos e especialização de policiais, com vistas à melhoria da segurança pública do Estado, bem como aquelas destinadas à melhoria da qualidade de ensino e à oferta de vagas nas Instituições de Ensino;

4.7 - adote as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados “codificados”, restabelecendo a legalidade;

4.8 - proceda à adoção das medidas saneadoras visando ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em

vista a crescente demanda de beneficiários em contraposição à baixa arrecadação do sistema previdenciário;

4.9 - mobilize-se, efetivamente, no sentido de corrigir as falhas detectadas no sistema de saúde, as quais abrangem desde a deficiência no controle de estoque de medicamentos à constatação da inexistência de equipamentos hospitalares, ou à existência de equipamentos hospitalares inoperantes, bem como às decorrentes dos Convênios provenientes do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba na área da Educação, elencadas em Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte;

- 5) **encaminhe representação** ao Ministério Público Estadual com vistas ao exame da Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto à constitucionalidade do (s) artigo (s) que estabelece que os valores das bolsas de desempenho profissional serão fixados por Decreto do Governador, na esteira do voto do Conselheiro ANDF.

É o voto.

#### **VOTO DO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES - GOVERNO-2.012**

Cuida-se de apreciação, para fins de emissão de parecer prévio, das prestações de contas do Exmo. Sr. Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO – períodos: 01/01 a 16/02, 23/02 a 24/03, 02 a 07/04, 12/04 a 11/06, e 18/06 a 27/12/2012 -, do Exmo. Sr. Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA – períodos: 17 a 22/02, 25/03 a 01/04, 12 até 17/06 e 28 a 31/12/12 -, e do Exmo. Sr. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – período: 08 a 11/04/12, que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba.

**1. Introdução.** Nessa assentada, o Tribunal de Contas exerce uma de suas mais relevantes atribuições, ao se debruçar sobre as contas anuais do Governador do Estado, cujos volume de recursos movimentados, diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação refletem a magnitude da presente análise. Por

oportuno, estendo às demais categorias de servidores da Casa, os elogios creditados à equipe técnica responsável pela análise dessa prestação de contas, incluindo os membros do Ministério Público Especial, aqui tão bem representado pela sua MD Procuradora-Geral, que emitiu vasto e perfunctório parecer emitido nos autos.

**2. O Voto do Relator.** Após expor seus fundamentos, com arrimo nos relatórios da Auditoria, defesas apresentadas e parecer do Ministério Público, o MD Relator Arthur Paredes Cunha Lima concluiu seu voto com as seguintes indicações para que os membros deste Tribunal de Contas, em especial, decidissem: **emitir parecer favorável** às prestações de contas dos indicados Gestores; **declarar o atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal pelo Governador RICARDO VIREIRA COUTINHO e **atendimento integral** a tais preceitos pelo Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA e Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS; e **encaminhar recomendações** diversas ao Governador do Estado.

**3 – A Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública.** É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou: *“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88, cujas normas por simetria necessária foram reproduzidas na Carta Paraibana) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II).

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais e municipais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores e Prefeitos. Segundo este modelo, o Tribunal de Contas aprecia as contas de gestão política, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão a seguir emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da *Lex Mater* (os grifos não estão no original): *“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores,*****

*etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**: **"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).** As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político

*perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

#### **4 – A Legalidade e Legitimidade da Gestão e a (Ir)Regularidade das Contas.**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Eficiência, aliás, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial.

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (*O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>). *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) **Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados**, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (*Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.

Logo, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade.

**5. A Gestão Fiscal e Geral.** O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou *status* de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito

de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o **Plano Plurianual** (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as **Diretrizes Orçamentárias**, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio **Orçamento**, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei

Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com **equilíbrio financeiro**, em regra **gastando não mais do que arrecada**, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: *Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Desta regra geral e basilar à responsável gestão fiscal, nascem, da mesma lei, várias outras concorrentes ou acessórias, como a da escorreita arrecadação da receita pública e o estabelecimento de critérios para a sua renúncia: *Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...).*

Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): “... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado”.

Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se subsume, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial

público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade.

**6 – O Parecer sobre a Gestão.** O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”.

A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão **financeira**, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara **contábil**, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito **orçamentário**, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo **patrimonial**, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira **operacional**, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas.

Contudo, por mais importantes que sejam os itens de **gestão fiscal**, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso.

No exame da gestão fiscal, o Tribunal em nada responsabiliza o gestor, apenas declara se o mesmo atendeu a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da **gestão geral**, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: **emite parecer** pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo

declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder **Executivo**, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou **julga as contas** de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer.

Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a **2012**, cujo julgamento final cabe à Assembléia Legislativa.

Feitas estas considerações preliminares, dirjo-me ao voto.

**7. O acatamento das conclusões do MD Relator, com destaque na Gestão Previdenciária.** Nesse cotejo entre os fatos positivos identificados e as acusadas oportunidades de melhoria, também adjetivadas de irregularidades, muitas vezes mais afetas ao campo formal do que substancial, entendo não ser hipótese de imoderada reprovação da prestação de contas, sem prejuízo da indicação de medidas administrativas rumo ao aperfeiçoamento da gestão governamental, como bem assinalou o Relator, cujo voto acolho da sua assência.

Destaco, a título de reforço a tudo quanto foi comentado pelo Ministério Público Especial e votos que me atencederam, a questão previdenciária. Nesse contexto, ressaltem-se as informações captadas do “demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos” examinado pela Auditoria à fl. 332 dos autos.

Segundo a Auditoria o *“demonstrativo da projeção atuarial identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. O resultado previdenciário exposto representa a diferença entre receitas e despesas previdenciárias, tendo como ano inicial 2011 e a projeção atuarial elaborada em 09/04/2012. ... A projeção atuarial revela resultados previdenciários, em todos os exercícios, deficitários.”*

Segundo as projeções, mantidos os parâmetros do atual sistema, o Estado tende a sucumbir na sua capacidade de suportar as despesas previdenciárias, desaguando em desequilíbrio financeiro e atuarial.

Ressalte-se que a possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149:

*Art. 149. (...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores,*

*para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º do art. 195 da Lei Maior, segundo o qual:

*Art. 195. (...). § 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

*CF/88. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos*

*pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*Lei 9.717/98. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

*O Estado, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:*

*“(...) em triplo logro: ... aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas ...”. (In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15).*

Nessa esteira de equacionar receitas e despesas previdenciárias, o Estado da Paraíba editou e publicou em 29/12/2012 a Lei Estadual/PB 9.939/2012, dispondo sobre os planos de custeio e de benefícios do seu regime próprio de previdência social, gerenciado pela PBprev - Paraíba Previdência. Provavelmente, seus dispositivos não foram cotejados nos relatórios da presente prestação de contas, por haver sido editada nos últimos dias do exercício.

O fato é que, aquele normativo criou dois fundos previdenciários: um capitalizado; e outro financeiro. O primeiro para custear as despesas da espécie

relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da lei (29/12/2012) e o segundo para o mesmo objetivo mas voltada à clientela admitida até a data daquela publicação (28/12/2012). Eis os dispositivos acrescentados à Lei Estadual/PB 7.517/2003:

*Art. 16-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta lei.*

*Art. 16-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta lei.*

Embora a lei estadual não tenha externado cláusula de vigência, esta já se operou desde meados de fevereiro de 2013, conforme estabelece o art. 1º do Decreto-Lei Nacional 4.707/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim designada pela Lei Nacional 12.376/2010. Vejamos:

*Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

Estando em vigor a referida lei seus termos já atraem aplicação quanto aos servidores efetivos admitidos a partir de 29/12/2012, conforme normas prescritas nos arts. 16-A e 16-B, porquanto vigência e aplicação não se confundem.

É salutar a iniciativa do Estado em experimentar solução já envidada em outros Estados da Federação, no intuito de envidar práticas administrativas, financeiras e atuarias objetivando reverter histórica gestão deficitária do sistema previdenciário local. Com a implementação da referida legislação, aquele demonstrativo das projeções atuariais, certamente, trará novos horizontes sobre a saúde financeira do sistema.

É necessário, pois, consignar recomendações ao Governo do Estado para, através de seu titular e auxiliares, disciplinar mecanismos ensejando

acompanhar os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual 9.939/2012.

**8. Voto.** Ante o exposto, em harmonia com o voto do Relator, bem como com as recomendações e determinações emandas dos Conselheiros que me antecederam, voto pela:

**A) Emissão de parecer prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das prestações de contas do Exmo. Sr. Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO – períodos: 01/01 a 16/02, 23/02 a 24/03, 02 a 07/04, 12/04 a 11/06, e 18/06 a 27/12/2012 -, do Exmo. Sr. Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA – períodos: 17 a 22/02, 25/03 a 01/04, 12 até 17/06 e 28 a 31/12/12 -, e do Exmo. Sr. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – período: 08 a 11/04/12, que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba.

**B) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal pelo Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO e de **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA e Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

**C) Recomendações** conforme declinadas pelo MD Relator, acrescentando a de acompanhar os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual 9.939/2012.

João Pessoa (PB), 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Em 27 de Janeiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL